



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

### ACÓRDÃO N. 99/2023

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601569-97.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

**Relatora:** Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

**Requerente:** Leonilda Francisca Marçal

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619

**Advogado:** Alexandre Camargo – OAB/RO 704

**Advogado:** Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221

**Advogado:** Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7932

Eleições 2022. Deputado Federal. Prestação de Contas Finais. Citação pessoal. Prazo transcorrido. Descumprimento do dever legal. Prestação de Contas Intempestivas. Apresentação de Contas Finais. Fase de Julgamento. Preclusão. Contas julgadas não prestadas. Recebimento de recursos públicos. Devolução ao Tesouro Nacional.

I – Candidato que não apresentou suas contas finais tampouco constituiu advogado dentro do prazo legal.

II – Citação pessoal e específica para prestar contas efetivada regularmente por mensagem instantânea.

III – Prestação de Contas eleitorais finais apresentadas mais de 125 dias após a data prevista. Após emissão de parecer conclusivo da Assessoria de Exame de Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Preclusão.

IV – Impõe-se o julgamento das contas como não prestadas quando o candidato, devidamente citado, deixa de apresentar tempestivamente, ou em prazo razoável, documentos e informações mínimas a configurar a prestação de contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), ante a impossibilidade técnica de sua análise. Inteligência dos arts. 53 e 54, c/c art. 74, inciso IV, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

V – Julgadas não prestadas as contas, fica o candidato inadimplente impedido de “obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

VI – Identificado o recebimento de recursos públicos, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, impõe-se a devolução da respectiva quantia, com as devidas atualizações, ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias (art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

VII – Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencidos os magistrados Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e Enio Salvador Vaz. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

**JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES**

**Relatora**

---

## RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: Trata-se de prestação de contas de LEONILDA FRANCISCA MARCAL, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos (REPUBLICANOS/RO) nas Eleições Gerais 2022 (id. 7976528).

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente, todavia, sem advogado constituído nos autos (id. 7988246).

Escoado o prazo fixado para a apresentação da prestação de contas final, em estrita observância ao que preceitua o art. 49, § 5º, I e II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, foi lançada nos autos certidão indicativa da condição de inadimplente da candidata (id. 8047494).

Houve a citação pessoal da candidata para apresentar a prestação de contas final e constituir advogado, “*sob pena de as contas serem julgadas não prestadas*” (id. 8113214).

O mandado de citação foi cumprido, certificando-se sua efetivação via *WhatsApp* (ids. 8114004).

Apesar de citada, a candidata deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação (registro PJE).

Ante a não apresentação das contas, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, automaticamente, os autos foram instruídos com os seguintes demonstrativos: I) Extratos bancários; II) Fundo Partidário; III) Fundo de Campanha; IV) Fonte Vedada; e V) Recursos recebidos de origem não identificada (RONI) [id. 8119337 e seguintes].

Após análise, “*por ausência de elementos mínimos*”, a Assessoria de Exame de Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) recomendou o julgamento pela “*não prestação de contas*”, e a devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional (id. 8130647).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou “*pelo julgamento de não prestação de contas*” (id. 8136186).

Conclusos, esta Relatora solicitou dia 27.02.2023 a inclusão em pauta para julgamento.

Na data de 06.03.2023 a candidata juntou aos autos procuração e no dia 07.03.2023 apresentou a prestação de contas final.

No dia 07.03.2023, foi emitida certidão de prestação de contas eleitorais finais intempestiva, (id. 8140587).

Posteriormente, no dia 08.03.2023 a candidata apresentou prestação de contas final retificadora com inúmeros documentos (id 8140746 e seguintes).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): A prestação de contas é dever do candidato e da candidata, e tem por finalidade viabilizar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, das movimentações financeiras empreendidas em campanha, garantido, assim, a lisura e a credibilidade do pleito eleitoral.

No presente caso, a candidata em referência, tempestivamente, apresentou as contas parciais, contudo, deixou de apresentar tempestivamente a prestação final (id. 7988246).

Devidamente citada para o adimplemento da obrigação “*sob pena de as contas serem julgadas não prestadas*”, manteve-se inerte consoante certidão de id. 8114004 e registro automático do PJE.

Nesse cenário, citada pessoalmente a candidata, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, § 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019, e persistindo a omissão acerca da apresentação das contas, estas deverão ser declaradas como não prestadas, conforme prescreve o art. 74, inciso IV, alínea “a”, da mesma Resolução.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS - PRECLUSÃO

A candidata deveria ter apresentado a prestação de contas finais até o dia 1º.11.2022, e não o fez, motivo pelo qual foi intimada para fazê-lo “*sob pena de as contas serem julgadas não prestadas*”, e mesmo assim deixou transcorrer *in albis* tal prazo.

Diante da inércia da candidata quanto à apresentação de contas finais, os autos foram remetidos para Assessoria de Exame de Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) que emitiu parecer conclusivo na data de 03.02.2023 (id. 8130647).

Com parecer conclusivo da ASEPA os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu seu parecer na data de 15.02.2023 (id. 8136186).

O feito foi incluído em pauta para ser julgado e ultrapassados mais de 125 dias da data prevista para a apresentação das contas eleitorais finais – sem justificativa, o prestador de contas junta aos autos contas finais na data de 07.03.2023, o que não deve ser admitido por esta Corte Eleitoral.

Sob esse aspecto, consigno que não foi apresentada nenhuma justificativa quanto à não observância dos prazos que lhe foram oportunizados para apresentação de suas contas de campanha tipo final, como também não carrou aos autos documento que demonstrasse, ao menos como indício de prova, os obstáculos porventura enfrentados pela candidata.

O processo de prestação de contas eleitorais possui uma marcha processual que sem justificativa plausível não se pode admitir o retrocesso.

Assim, aceitar a prestação de contas finais nesta etapa processual faria com que os autos tivessem que ser remetidos novamente à ASEPA e posteriormente à Procuradoria Regional Eleitoral.

É fato, que esta Egrégia Corte Eleitoral passou recentemente a admitir a juntada intempestiva de prestação de contas finais, no entanto, anteriores ao parecer da Assessoria de Exame de Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), assim como, excepcionalmente, tem sido aceito a juntada intempestiva, mesmo após o parecer conclusivo da Assessoria de Exame de Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), de notas explicativas e documentos complementares de menor complexidade, que tenham sido requeridos, isso, desde que haja possibilidade de imediata análise do documento pelo Relator.

No entanto, no caso em questão, admitir a prestação de contas finais na atual fase processual seria tornar letra morta todos os dispositivos legais referentes aos prazos para apresentação da prestação de contas finais.

Mais que um desprestígio é um desestímulo aos candidatos que se esforçam para apresentar à Justiça Eleitoral as contas dentro do prazo previsto, podendo tal atitude, incentivar a uma cultura de que a observância dos prazos referentes à prestação de contas eleitorais é um tema de menor relevância, estimulando indiretamente, que a prestação de contas finais passem a ser apresentadas só quando o processo estiver prestes a ser pautado para julgamento, o que acarretaria retrabalho injustificado à Justiça Eleitoral consequente morosidade ao julgamento das contas.

Pelos motivos acima expostos, considerando a intempestividade da prestação de contas eleitorais finais e a atual fase processual em que o feito se encontra, entendo que a preclusão impede o conhecimento e análise da prestação de contas finais e da prestação de contas retificadora realizadas pela candidata depois de mais de 125 dias da data que deveria ter sido apresentada.

Nesse norte, impõe-se o não recebimento da prestação de contas final apresentada intempestivamente, devendo esta ser julgada como não prestada – restando à candidata, posteriormente, pleitear a regularização de sua situação cadastral na forma do § 2º do art. 80 da citada resolução.

## DAS CONTAS

Assim, não restaram atendidas as exigências legais para a formalização da prestação de contas no sistema SPCE, à míngua de documentos suficientes para que a análise do próprio mérito fosse realizada tempestivamente, o que inviabiliza o exercício da fiscalização em torno da movimentação financeira de campanha da prestadora, conforme asseverou o órgão técnico (id. 8130647):

“(…)

*Nos termos do art. 49, §5º, III, os autos foram instruídos com os seguintes documentos gerados pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE): extratos bancários das contas de campanhas disponibilizados pelo BACEN; Informações de eventuais repasses realizados por partidos políticos ou demais candidatos de FP e FEFC; informações de eventuais recebimentos de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada (RONI) – ID 8119337.*

*Dessa feita, o SPCE detectou os seguintes repasses ao prestador de contas, os quais foram confirmados pelos extratos bancários:*

dos ários	Fonte	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	C/D	CPF/CNPJ DOADOR	NOME
ficiário ência 1182 377442	Fundo Partidário	13/09/2022	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	50.000,00 (FP)	C	08.140.560/0001-53	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB - Regional
ência 1182 377442	Fundo Partidário	14/09/2022	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	13.500,00 (FP)	C	08.140.560/0001-53	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB - Regional
ência 1182 377434	FEFC	29/08/2022	CREDITO CFE. INSTRUCOES	15.000,00	C	07.665.132/0001-81	REPUBLICANOS - BRASIL - BR – N
ência 1182 377434	FEFC	29/08/2022	CREDITO CFE. INSTRUCOES	75.000,00	C	07.665.132/0001-81	REPUBLICANOS - BRASIL - BR – N
ência 1182 377434	FEFC	06/09/2022	CREDITO CFE. INSTRUCOES	15.000,00	C	07.665.132/0001-81	REPUBLICANOS - BRASIL - BR – N
ência 1182 377434	FEFC	06/09/2022	CREDITO CFE. INSTRUCOES	75.000,00	C	665.132/0001-81	REPUBLICANOS - BRASIL - BR – N

## DAS RECEITAS E DESPESAS

*O quadro a seguir demonstra o total de recursos arrecadados e aplicados não declarados pelo candidato, conforme extratos bancários:*

<b>Tipo de Receita</b>	<b>Estimável</b>	<b>Financeira</b>	<b>Total</b>
1.4 - Recursos de partido político	0,00	243.500,00	243.500,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	180.000,00	180.000,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	63.500,00	63.500,00

*Foi identificado no extrato bancário movimentação de pagamentos realizados por meio da Conta Corrente nº 677442 e 677434, ambas da Agência BB nº 1182, **totalizando R\$ 63.500,00** de pagamentos registrados quanto àquela e o **importe de R\$ 180.484,80** de despesas pagas quanto à segunda.*

### **CONCLUSÃO**

***A prestadora de contas é a responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, conforme o disposto no § 2º do art. 45 da Resolução TSE 23.607/19.***

***A ausência da prestação de contas em questão impede o exame da aplicação dos recursos disponibilizados a campanha, por ausência de elementos mínimos, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da mencionada resolução.***

***Ante o exposto, recomenda-se o julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/19, bem como apuração de eventual ilícito previsto no art. 354-A da Lei 4.737/65.***

***Por fim, considerando-se a ausência de comprovação da destinação, manifestamos pela devolução dos recursos do FEFC (R\$ 180.000,00), bem assim o recebido do Fundo Partidário (R\$ 63.000,00), todos ao Tesouro Nacional, via GRU, conforme manual, devendo as comprovações serem acostadas aos autos.***

*(...)” [destaquei]*

Nesse norte, uma vez facultado à candidata apresentar sua prestação de contas final e, não tendo ela se desincumbido de tal providência tempestivamente, de rigor o julgamento das contas como “não prestadas”, arcando a mesma com as consequências previstas no art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, “verbis”:

*“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

***I – à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;***

*(...)”*

Outrossim, tendo em vista que foram identificados repasses de recursos públicos à prestadora, na ordem de R\$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), sendo – R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) do Fundo Partidário (FP) e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que restaram sem comprovação da efetiva e regular aplicação na campanha, impõe-se a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 79, §§ 1º e 2º<sup>1</sup>, da resolução já citada, sob pena de cobrança executiva.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, com fulcro nos art. 74, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DECLARO “não prestadas” as contas de LEONILDA

FRANCISCA MARCAL, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022.

Em consequência, após o trânsito em julgado do acórdão, registre-se a inadimplência da candidata para fins de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por fim, determino a transferência ao Tesouro Nacional dos recursos públicos oriundos do FP e FEFC, cuja comprovação da efetiva e regular aplicação na campanha omitiu-se, no importe de R\$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), como estabelece o art. 79, §§ 1º e 2º, da resolução já citada.

É como voto.

---

1. Art. 79. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

---

## VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: A discussão relacionada a esse feito consiste em saber se uma prestação de contas parcial leva a uma insuficiência de documentação para que seja desaprovada a conta pela inviabilidade de seu exame, ou se leva como consequência o julgamento das contas como não prestadas.

A controvérsia da posição desta Corte se justifica em razão do fato de que, em algumas situações, a intempestividade da prestação de contas parcial tem sido, em alguns casos, relevada por este Tribunal e pelo TSE como mera irregularidade.

Então, apesar da não apresentação das contas parciais, se os dados estiverem nas contas finais, isso levaria não ao julgamento como não prestadas, mas à desaprovação das contas, e a posição da Corte é que pode constituir uma mera irregularidade.

No caso deste feito, é a conta final que não está sendo prestada, e eu tendo a considerar, Presidente, que o caso seria de julgar como desaprovadas as contas, a seguir o raciocínio de que a intempestividade da prestação de contas parcial não constitui óbice para o exame da ASEPA, nós entendemos que isso constitui mera irregularidade e avaliamos isso no final.

No caso desse processo, ela foi prestada fora do prazo e essa apresentação fora do prazo impediu que se tomasse conhecimento das movimentações, então, eu entendo que o prestador de contas inviabilizou o conhecimento dos dados da conta durante o período da prestação de contas, então, eu só mudaria a consequência, não como contas julgadas não prestadas, mas como contas desaprovadas por inviabilizar o exame da Corte em razão da apresentação tardia das contas.

É como voto.

## **VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA**

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Acompanhamento a divergência.

---

### **EXTRATO DA ATA**

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601569-97.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Leonilda Francisca Marçal. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221. Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO 7932.

Decisão: Contas não prestadas, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencidos os magistrados Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e Enio Salvador Vaz. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 13 de março.